

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 668/XIII/3.ª \(PCP\)](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Lei
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	668/XIII/3.ª
<b>Proponente/s:</b>	Seis Deputados do Partido Comunista Português (PCP)
<b>Assunto:</b>	“Alarga a aplicação da Lei n.º 108/2017 de 23 de novembro, que Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais, a todos os concelhos afetados por incêndios florestais em 2017”
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Não parece justificar-se.
<b>Comissão competente em razão da matéria:</b>	<b>Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)</b>
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Notas:

I - O proponente solicitou a discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa por arrastamento com as iniciativas legislativas dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP sobre os incêndios de 2017 em Portugal [Projetos de Lei n.ºs 661, 662, 663 e 664/XIII/3.ª (PSD), Projeto de Resolução n.º 1122/XIII/3.ª (PSD) e Projeto de Resolução n.º 1105/XIII/3.ª (CDS-PP)], agendadas para a sessão plenária de dia 29 de novembro de 2017.

Consequentemente nesta fase parece não se justificar a promoção da sua baixa à comissão competente, por não haver tempo suficiente para esta se pronunciar.

II - A presente iniciativa, ao propor alargamento do âmbito da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, parece poder acarretar encargos orçamentais e o seu artigo 2.º prevê que o seu início de vigência ocorra no dia seguinte ao da sua publicação. Não obstante estar a decorrer o processo legislativo relativo à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2018, caso se pretenda garantir a plena salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que limita a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, conhecido por *lei-travão*, poder-se-á analisar a possibilidade de alterar a norma sobre o início de vigência, de forma a fazer coincidir o início de vigência ou produção de efeitos desta iniciativa com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

O assessor parlamentar,  
Rafael Silva

Ext. 11703  
Divisão de Apoio ao Plenário  
24 de novembro de 2017